



CONTRARRAZÃO
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. A CONCORRENCIA 02/2018- SEBRAE/PIAUI
Natureza: Recurso Administrativo
Recorrente: VALE DO MAMBRE LTDA.
Recorrida: BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Empresa BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 17.156.439/0001-00, na forma do art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, promovido pela empresa VALE DO MAMBRE LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. A recorrida insurge-se contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação que CLASSIFICOU E HABILITOU A EMPRESA MANIFESTANTE; argüindo, para tanto, que a peticionária não teria atendido 'Exigências Editalícias', em especial no que pertine à apresentação da proposta no item 8.1 da planilha orçamentaria.

2. Inobstante as teses e argumentações (falaciosas, diga-se de passagem) suscitadas pela empresa recorrente, cumpre dizer que a r. decisão recorrida, data vênua, não está a merecer de qualquer reparo por esse d. Comissão de Licitações; eis que O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TOTALMENTE DESPROVIDO DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS, a par da INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NA DECISÃO CLASSIFICATÓRIA DA EMPRESA MANIFESTANTE, e muito menos no procedimento licitatório levado a efeito pelo SEBRAE PIAUI.

A RECORRENTE argumenta em seu recurso que a RECORRIDA apresentou no Item 8.1, o custo unitário acima do preço estabelecido no edital, porem no item 10 JULGAMENTO DE PROPOSTAS, do subitem 10.2 destaca o seguinte texto no edital

"10.2. Será declarada vencedora a empresa que apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL para a prestação dos serviços, no valor máximo de R\$ 429.086,74 (quatrocentos e vinte e nove mil e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos)."

Comprova-se que no próprio texto do edital no subitem 10.2 destaca que o Preço ganho é no menor VALOR GLOBAL da proposta, o que comprova que a proposta não é julgada por itens de custos unitários, e sim por VALOR GLOBAL, o que comprova que o argumento da recorrida é improcedente.

Caso o recurso da recorrida fosse aceito a proposta seria solicitado correção, Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.



BRUNA TEREZA DA SILVA MONTEIRO
BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
BRUNA TEREZA DA SILVA MONTEIRO
CARGO: ADMINISTRADORA
CPF: 91318705391
ID: 61629496-4 SSP/MA



BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
ESTRADA DO ARAÇAJI, N° 235. BAIRRO: FAROL DO ARAÇAGY -RAPOSA-MA
CNPJ: 17.156.439/0001 - 00 I.E: 123961700
TEL: (98) 32480835 / 81576658 / 88436658
E-mail: Bruna.br3@hotmail.com

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN n° 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Considere-se, outrossim, que de acordo com o art. 41, da lei n°. 8666/93, “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. até porque a finalidade de toda licitação pública é “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (ART. 3º, DA LEI N°. 8.666/93).

5. À luz do exposto e a par do processado, requer à essa d. Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE-PIAUI, o acolhimento das razões supra para, ao final, ser indeferido o recurso aviado pela empresa ex adversa, vale dizer: prevalecendo a decisão proferida, declarando classificada/habilitada a proposta de preços apresentada pela empresa manifestante; mantendo-se, pois, a recorrida como vencedora da licitação, conforme consta em ata.

Termos em que, Pede
Deferimento.

Natal/MG, em 05 de dezembro de 2018.

BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
CNPJ n°. 17.156.439/0001-00

BRUNA TEREZA DA SILVA MONTEIRO
BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
BRUNA TEREZA DA SILVA MONTEIRO
CARGO: ADMINISTRADORA
CPF: 91318785391
ID: 61629496-4 SSP/MA

BRUNA TEREZA DA SILVA MONTEIRO
BR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
BRUNA TEREZA DA SILVA MONTEIRO
CARGO: ADMINISTRADORA
CPF: 91318785391
ID: 61629496-4 SSP/MA